



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370261-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, é agravado MARCEL MENEZES BEZERRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.895

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2370261-43.2024.8.26.0000

COMARCA: GUARUJÁ (3ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

AGRAVADO: MARCEL MENEZES BEZERRA DA SILVA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: GUSTAVO GONÇALVES ALVAREZ

PROCESSUAL CIVIL - Ação de cobrança fundada em contrato de prestação de serviços educacionais julgada procedente - Fase de cumprimento - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de penhora parcial sobre salário recebido pelo executado - Agravo interposto pela exequente - Impenhorabilidade absoluta - Artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - Hipótese não identificada nas exceções do § 2º - Dívida decorrente de prestação de serviço educacional que não integra o conceito de prestação alimentícia - Ausência, ademais, de elementos que evidenciem que a penhora não comprometerá a subsistência do devedor - Decisão mantida - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão (fl. 451 de origem) que indeferiu pedido de penhora sobre percentual dos salários recebidos pelo agravado até a quitação da dívida.

Recorre a exequente alegando, em apertada síntese, que a decisão está “*em desconformidade com o atual entendimento doutrinário e jurisprudencial, utilizando como fundamentação única a impenhorabilidade do salário, contudo, desconsiderando as particularidades do caso concreto. Segundo as informações contidas nos autos, o agravado não apresenta bens suficientes para quitação do débito, o que se constata através das pesquisas Bacenjud/Sisbajud negativas ou positivas em valor mínimo. Já em análise da pesquisa realizada INFOJUD, fora verificado que o agravado aufere renda mensal de R\$ 7.133,41 (sete mil, cento e trinta e três reais e quarenta e um centavos), o que resulta em um rendimento anual de R\$ 85.601,64 (oitenta e cinco mil, seiscentos e um reais e sessenta e quatro centavos). Assim, o deferimento da penhora de 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos do agravado junto às suas fontes pagadoras não se mostra como medida exagerada, já que será preservado 90% (noventa por cento) dos ganhos percebidos pelo agravado a qual poderá continuar provendo com dignidade sua subsistência. Destaca-se que a agravante somente buscou satisfazer a execução por este meio pois não houve alternativas. Além disso, as buscas de bens passíveis de penhora restaram infrutíferas*” e que o executado “*aufere mensalmente cerca DE 5 (CINCO VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. Ademais, em sua declaração de imposto de renda anexada a este recurso, o Agravado não possui nenhum dependente ou alimentando, de forma que sua renda é somente para sua própria subsistência*”. Pede a “*mitigação da regra de impenhorabilidade e deferimento da penhora sobre 10% dos rendimentos líquidos do Agravado*”.

Ausente pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal (fl. 45).

O agravado apresentou resposta (fls. 48/52), com pedido de condenação do agravante ao “*pagamento de honorários recursais, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil*”.

É o relatório.

Nos autos do cumprimento da sentença que julgou procedente a ação de cobrança fundada em contrato de prestação de serviços educacionais proposta pela agravante (fls. 20/21 de origem), foi proferida a decisão recorrida nos seguintes termos: “*Vistos. O art. 833, inciso VI, do Código de Processo Civil estabelece como impenhoráveis, dentre outras, as verbas de natureza salarial. Entretanto, a jurisprudência já consolidou entendimento no sentido de que a referida impenhorabilidade não é absoluta, devendo ser afastada em casos excepcionais, em que esgotados outros meios executórios e a constrição não prejudicará em demasia a subsistência do devedor. No presente caso, ante o holerite juntado às fls. 258, apontando salário mensal de R\$ 4.020,78, cuja quantia, nos dias atuais, serve para arcar com as despesas ordinárias de uma família e somando-se ao fato de não se tratar o débito exequendo de dívida alimentar, evidenciam que a constrição de parte desses ganhos tem razoável potencial para prejudicar a subsistência do devedor, tornando-a inviável, não se configurando hipótese já aventada pelas cortes superiores para afastar a impenhorabilidade do salário. Indefero, pois, o pedido de penhora dos vencimentos do executado. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30trinta dias*”.

O inconformismo não comporta acolhimento.

Não se desconhece que a execução deve ocorrer observando-se o interesse do credor (artigo 797 do Código de Processo Civil) e o princípio da máxima efetividade da execução. No entanto, a constrição pretendida, de percentual sobre salário recebido pelo agravante, não comporta acolhimento, considerando que tal remuneração não é passível de penhora, à luz do que dispõe o inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil (“*São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º*”), conforme precedentes deste Tribunal e desta Câmara:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE CRÉDITOS DECORRENTES DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRETENSÃO DE PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 833, IV, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A MITIGAÇÃO DA NORMA LEGAL. Recurso improvido (Agravado de Instrumento nº 2167123-23.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Almeida Sampaio, 25ª Câmara de Direito Privado, 13.10.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios. A executada foi regularmente citada e não apresentou defesa. Decisão agravada que indeferiu a penhora sobre o benefício previdenciário da executada. Recurso interposto pelo exequente. Insurgência do agravante requerendo o provimento do recurso para reformar a r. decisão para que seja determinado o bloqueio de percentual de até 30% sobre o benefício previdenciário da executada, bem como para que seja declarada a fraude a execução. Não conhecimento do recurso com relação a alegada

fraude à execução. Conforme registrado na r. decisão agravada, o pedido de penhora sobre os rendimentos do executado não comporta acolhimento, pois considerados impenhoráveis por força do artigo 833, inciso IV, do CPC. Caso dos autos não se amolda à exceção prevista no § 2º de referido dispositivo. Decisão mantida. Recurso improvido, na parte conhecida (Agravado de Instrumento nº 2296591-11.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Carlos Inouye Shintate, 29ª Câmara de Direito Privado, 17.02.2021)

Agravado de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Penhora sobre proventos de aposentadoria. Inadmissibilidade. Valor impenhorável em razão de sua natureza alimentar. Inteligência do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Regra que somente pode ser mitigada em hipótese excepcionalíssima de débitos alimentares, que não configura o caso em tela Recurso provido (Agravado de instrumento nº 2260127-22.2019.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Moreira Viegas, 13.01.2020)

Ademais, o documento de fl. 57 aponta que em 6 de janeiro de 2025 o agravado pediu exoneração do cargo que ocupava na Companhia Ituana de Saneamento - CIS, de modo que passou a auferir salário proveniente apenas do contrato de trabalho mantido com a empresa NTT Data Brasil Consultoria de Negócios e Tecnologia, cujo valor bruto mensal médio é de R\$ 4.560,00, para o exercício de 2024 (fl. 418 de origem).

Inexiste, portanto, nos autos elemento indicativo de que a penhora sobre percentual do salário recebido pelo executado neste momento não comprometerá sua subsistência ou o denominado mínimo existencial, motivo pelo qual os precedentes mencionados nas razões do recurso não se aplicam ao caso concreto.

Além disso, a dívida decorrente de prestação de serviço educacional não tem natureza alimentar e, ainda que tivesse, não estaria inserida no conceito de “prestação alimentícia” referida no § 2º do citado artigo 833, cuja expressão diz respeito, apenas e tão somente, aos alimentos regidos pelo Direito de Família e à pensão decorrente de indenização por ato ilícito.

Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

*JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019. 2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15. (...) 4. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários. 5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos. 6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB. 7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. 8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. 9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar. 10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, **forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.** 11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias. 12. Recurso especial conhecido e não provido" (REsp nº 1.815.055/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 03.8.2020).*

Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PENHORA DE PORCENTAGEM DE SALÁRIO INFERIOR A 6 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE CATEGÓRICA. PRECEDENTE DA 34ª CÂMARA DESTA TRIBUNAL. AI 2247856-73.2022.8.26.0000. APLICAÇÃO. Decisão recorrida nesse sentido. Embora o STJ tenha admitido, excepcionalmente, e preenchidos certos requisitos, penhora de porcentagem de salário em execução de dívida comum (que não seja "prestação alimentícia" no sentido estrito), se o salário, ou provento de aposentadoria, for inferior a 5 ou 6 salários-mínimos, a penhora não será admitida, dado que se presume que esse montante seja essencial à subsistência digna do devedor. É o caso dos autos. O salário do devedor, indicado pelo credor, é inferior a esse limite. Decisão mantida. Recurso desprovido (Agravado de Instrumento nº

2292549-45.2022.8.26.0000, Relator
Desembargador José Wilson Gonçalves, 11ª
Câmara de Direito Privado, 20.3.2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRETENSÃO DE PENHORA DE PERCENTUAL DE REMUNERAÇÃO MENSAL DA EXECUTADA - IMPOSSIBILIDADE - IMPENHORABILIDADE LEGAL - EXEGESE DO ART. 833, IV, DO CPC - INAPLICABILIDADE AO CASO DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO § 2º DO ALUDIDO DISPOSITIVO LEGAL - DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2011153-93.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Andrade Neto, 30ª Câmara de Direito Privado, 31.1.2023)

Execução de Título Extrajudicial. Honorários advocatícios. R. despacho que indeferiu o bloqueio do montante equivalente a 30% do benefício previdenciário (pensão por morte) recebido pelo executado. São impenhoráveis os valores recebidos e destinados ao provento da família, conforme o art. 833, IV, do CPC. Impenhorabilidade que deve ser reconhecida. Mesmo em se tratando de execução de honorários advocatícios, que sabidamente possuem caráter alimentar, o caso dos autos não está amparado pelo § 2º do sobredito artigo, que ressalva a exceção apenas para o caso de pagamento de pensão alimentícia (art. 1694, do Cód. Civil). Relativização não justificada na hipótese. Decisão mantida. Nega-se provimento ao agravo instrumental do causídico exequente, tudo nos estreitos limites do recurso (Agravado de Instrumento nº 2273986-08.2019.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Campos Petroni, 04.2.2020)

Por fim, considerando que a decisão agravada não impôs à agravante condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (“(...) sobre a diferença do valor inicialmente pugnado e o efetivamente devido, nos termos acima, devido honorários de sucumbência à parte impugnante, nos termos do enunciado 519 da S. STJ”), não é caso de se fixar a verba em sede recursal, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (2ª Seção, AgInt nos EREsp nº 1.539.725/DF, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 19.10.2017).

No mesmo sentido: 1ª Turma, AgInt no AREsp nº 1.885.652/RS, Relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, DJe de 25.5.2022; 2ª Turma, AgInt no REsp nº 1.973.515/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6.5.2022; **3ª Turma**, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.818.635/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 28.4.2022; **4ª Turma**, AgInt no AREsp nº 1.884.143/DF, Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 3.5.2022.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator